



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000230/2004-68
Recurso nº 166.539 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.273 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente BANCO TRICURY S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03/09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$571.300,59, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e juros de mora, referente ao ano-calendário de 1998.

O lançamento se fundamenta na insuficiência de recolhimento, tendo em vista que a Recorrente discute no Mandado de Segurança nº 98.0050788-4, fls. 61/109, a diferença da alíquota de 8% (oito por cento) aplicável às demais pessoas jurídicas e aquela de 18% (dezoito por cento) imposta às instituições financeiras. Não houve aplicação da multa de ofício tendo em vista a Medida Cautelar nº 2000.03.00.005800-0, fls. 111/122, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Para tanto foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 03/03/2004, fl. 16, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 17/42, em 17/03/2004, argumentando em síntese que a exigência não deve prosperar.

Suscita que a decadência deve ser reconhecida com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Explica que ao presente caso não se pode aplicar as disposições do 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Esclarece que discute a matéria objeto do lançamento no Mandado de Segurança nº 98.0050788-4 e que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar nº 2000.03.00.005800-0. Entende que não se encontra em mora. Cita princípios constitucionais que supostamente foram violados.

Está registrado como resultado do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ/São Paulo I/SP nº 16-14.873, de 24/09/2007, fls. 126/132: “*Lançamento Procedente*”.

Consta que

DECADÊNCIA CSLL. PRAZO DECADENCIAL

O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição social sobre o lucro é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

JUROS DE MORA, CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Ch

Notificada em 29/10/2007, fl. 135, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 136/150, em 22/11/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Face às razões acima expostas, a Recorrente postula seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja declarada a nulidade do presente auto de infração, desconstituindo o crédito tributário.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação às contribuições para o custeio da seguridade social o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou mediante o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, a saber:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sobre a questão, vale ressaltar a jurisprudência administrativa, nos seguintes termos (fonte: www.carf.fazenda.gov.br em 04/03/2010):

Nº Recurso 260667 -Número do Processo 36624 000641/2006-78 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte JPMORGAN CHASE BANK

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 04/05/2009

Relator(a) Marco André Ramos Vieira

Nº Acórdão 2301-00283 -Tributo / Matéria Outros imposto e contrib federais adm p/ SRF - ação fiscal

Decisão



Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/10/1998 a 31/01/2004 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS ART. 173, INCISO I, DO CTN. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização. [...]

Recurso Voluntário Negado

Ainda em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia (fonte: www.stj.gov.br em 20/06/2010):

*Processo AgRg no REsp 1120220 / PRAGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL2009/0016310-0 Relator(a)*

Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/05/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/06/2010

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973 733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).

3. Agravo regimental improvido.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

É fato notório que o tributo constante no Auto de Infração está sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado, em conformidade com a jurisprudência mencionada.

Restou comprovado que a Recorrente procedeu aos recolhimentos da CSLL mensais por estimativa no valor global de R\$194.557,46 no ano-calendário de 1998, conforme folha de continuação do Auto de Infração, fl. 56.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração em 03/03/2004, fl. 16, e por essa razão o fato gerador ocorrido em 31/12/1998 foi alcançado pela decadência.

Em face do exposto voto, em preliminar, acatar a decadência do lançamento e dar provimento ao recurso voluntário.


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora 